

SUMÁRIO GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA/MT
PROCESSO N°. 185.010-5/2024
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – 2024
ALEGAÇÕES FINAIS

HISTÓRICO	PÁGINA
Ofício de encaminhamento.	02
Alegações Finais de Defesa.	03



Cuiabá/MT, 02 de outubro de 2025.

Ofício s/n.

Processo TCE nº: 185.010-5/2024

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paranaita/MT

Gestor: Osmar Antônio Moreira

Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro Antonio Joaquim de Moraes Rodrigues Neto

Assunto: Alegações Finais de Defesa.

OSMAR ANTÔNIO MOREIRA, brasileiro, casado, Prefeito de Paranáita/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 860.218 SSI/SC, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 345.480.179-68, domiciliado na Rua Alceu Rossi, s/n, Centro, Município de Paranáita/MT, Cep: 78.590-000, vem, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (*ut* instrumento de mandato já anexado aos autos), com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, **ENCAMINHAR** suas Alegações Finais de Defesa acerca das irregularidades remanescentes no Relatório Técnico de Análise de Defesa das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Paranáita, oriundo dos Autos do Processo **TCE nº. 185.010-5/2024**.

Atenciosamente,

RONY DE ABREU MUNHOZ

OAB/MT nº. 11.972/O

Ao

Exmo. Sr. Antonio Joaquim de Moraes Rodrigues Neto

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Cuiabá/MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR – ANTONIO JOAQUIM DE MORAES RODRIGUES NETO – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo TCE nº: 185.010-5/2024

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paranaíta/MT

Gestor: Osmar Antônio Moreira

Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro Antonio Joaquim de Moraes Rodrigues Neto

Assunto: Alegações Finais de Defesa.

OSMAR ANTÔNIO MOREIRA, brasileiro, casado, Prefeito de Paranaíta/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 860.218 SSI/SC, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 345.480.179-68, domiciliado na Rua Alceu Rossi, s/n, Centro, Município de Paranaíta/MT, Cep: 78.590-000, vem, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (*ut* instrumento de mandato já anexado aos autos), com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR** suas Alegações Finais de Defesa acerca das irregularidades remanescentes no Relatório Técnico de Análise de Defesa das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Paranaíta, oriundo dos Autos do Processo **TCE nº. 185.010-5/2024**:

IRREGULARIDADES SANADAS E REMANESCENTES

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.
Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).



1.1) Deixar de aplicar até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

Razão das Alegações Finais de Defesa: No caso dos autos, foi mantido a irregularidade pela Secex, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas no parecer ministerial.

Porém, deve ser observado que em ambas análises, não levaram em consideração os valores aplicados após o período sugerido pela norma jurídica, em contradição ao que foram considerados em processos com casos semelhantes, demonstrando total falta de critério.

Vejamos a análise feita pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº. 3.341/2025 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2024, *in verbis*:

“60. A 2^a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, aduzindo que não houve a comprovação da realização de despesas no primeiro quadrimestre de 2024, contrariando o prazo estipulado pela Lei Federal n. 14.113/2020. Assente a equipe técnica que a possibilidade de aplicação de percentual no exercício subsequente é quando houvera a não aplicação no exercício financeiro em que os recursos foram creditados.

61. Pois bem. O Ministério Público de Contas anui com a conclusão alcançada pela Secretaria de Controle Externo, opinando pela manutenção da irregularidade AA04.

62. Citado recurso não é apenas uma fonte de financiamento, mas um instrumento vital para assegurar o direito constitucional à educação básica de qualidade. A não aplicação de seus recursos dentro dos prazos estabelecidos fragiliza todo o sistema educacional, impactando negativamente a vida de milhões de estudantes e profissionais.



63. É de suma importância para a interpretação da norma legal buscar compreender o ideal pretendido pelo legislador ordinário. Nisso, de fato, na redação do artigo 25, § 3º da Lei Federal n. 14.133/2020, há certa lógica acerca da possibilidade.

Porém, destacamos que a possibilidade destacada é uma extensão do dever de aplicação dos recursos no exercício em que são creditados, não se tratando de uma extensão ad eternum. Logo, em caso de impossibilidade de aplicação em tempo correto, permite-se, com uso do verbo poder – na categoria de possibilidade, o uso de pequeno percentual no início do exercício posterior, tão somente.

64. Nesse contexto, inevitável a conclusão de que restou configurado o descumprimento de dispositivo legal confirmado pelo próprio gestor.

O art. 25 da Lei nº 14.113/2020 estabelece que os recursos do Fundeb, incluindo a complementação da União, devem ser aplicados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública no mesmo exercício em que foram creditados.

Desse modo, o § 3º do mesmo dispositivo prevê apenas uma exceção à regra. Seu objetivo não é autorizar a utilização de recursos no exercício seguinte, somente flexibilizar a obrigatoriedade da execução integral no exercício em que foram creditados, possibilitando que até 10% seja utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

65. Observando, em contraponto, a evidência que originou a irregularidade – ausência de aplicação de R\$ 53.384,37 até o findar do primeiro quadrimestre, e.

66. Ademais, analisando as Contas Anuais de Governo do Município de Cáceres, referentes ao exercício de 2023, onde o Ministério Público de Contas se manifestou através do Parecer n.



2.811/2024, vê-se que não houvera negligência da Gestão, que ora segue à frente da municipalidade, pois se tem os registros de aplicação de 99,92% dos recursos aplicados do FUNDEB, sendo a monta remanescente incapaz de macular as contas do exercício ora analisado.

67. Não poderia ser deixada, ainda, a análise do art. 20 da LINDB, que assegura a necessidade de observância, inclusive em análise de controle, as consequências práticas da decisão tida com base em valores jurídicos abstratos.

68. O MPC conclui pela manutenção da irregularidade classificada como AA04, sem prejuízo da recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo a criação de um plano de ação e execução para utilização dos recursos do Fundeb, garantindo que esse dinheiro seja investido na educação, conforme preceitua a lei, primando pelas boas práticas da administração pública em seu contexto geral. ” (gn)

Nesse rastro, foram aplicados a quantia de R\$ 435.871,57 (quatrocentos e trinta e cinco mil e oitocentos e setenta e um real e cinquenta e sete centavos), durante o exercício de 2024, conforme se comprova pelas informações extraídas do relatório em anexo, Fonte 2.540, recursos de Superávit Financeiro.

Assim, em homenagem a razoabilidade, a quantia de R\$ 1.655,37, pode ser considerada de baixa materialidade, corroborado pelas despesas custeadas com os recursos de superávit financeiro realizada no exercício financeiro de 2024, pede-se o afastamento do apontamento.

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e



31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).*

3.1) O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de -R\$ 279.630,57. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.2) Emitir o Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 sem excluir os saldos recíprocos entre as entidades intragovernamentais, por meio da exclusão dos saldos das contas contábeis das classes 1 e 2, com 5º nível (Subtítulo) igual 2, conforme orienta o MCASP 11a. p. 527, 529, 530 e 620. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. *Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).*

4.1) As Demonstrações contábeis consolidadas apresentadas na carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 593533/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

Razão das Alegações Finais de Defesa: Os itens 2.1, 3.1, 3.2 e 4.1, serão respondidos em conjunto.

Conforme se comprovou pelos documentos acostados nos autos, demonstrando a sua boa-fé e a preocupação em cumprir o regramento do direito



financeiro, a Defesa procedeu a correção dos demonstrativos contábeis, anexando aos autos, inclusive com as assinaturas que não constavam nos Balanços, situações que foram totalmente ignoradas na análise das irregularidades pela Secex.

De mais a mais, é preciso ter em mente que o contador é o profissional habilitado e legalmente responsável pela correta aplicação dos princípios contábeis e das normas técnicas pertinentes. A inobservância desse princípio, portanto, configura uma falha técnica inerente à sua esfera de competência e atribuição.

O Prefeito de Paranaita/MT, não detém nenhum conhecimento técnico em contabilidade para contrapor o contador, quando lhes são apresentados os Balanços, cabendo apenas opor sua assinatura nos demonstrativos contábeis.

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou sobre a delimitação das responsabilidades do gestor público, conforme abaixo colacionado:

Responsabilidade. Gestor público municipal. Responsabilização subjetiva. Nos processos de competência do Tribunal de Contas, a responsabilização de gestores públicos é subjetiva, ou seja, para a configuração do ilícito administrativo são indispensáveis a comprovação da prática de ato ilícito ou irregular e a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado apurado. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Parecer 169/2021 - PLENÁRIO. Julgado em 17/11/2021. Publicado no DOC/TCEMT em Processo 101206/2020).

Nesse mesmo sentido, esta Corte de Contas se manifestou recentemente sobre a matéria, conforme abaixo colacionado:

Portanto, considerando que a falha em questão decorre de um erro técnico-contábil, e que o contador é o profissional incumbido da aplicação correta das normas contábeis, entendo que a responsabilidade pela não apropriação por competência das obrigações trabalhistas deve ser atribuída ao Contador Municipal.

O Prefeito, na qualidade de gestor máximo, não pode ser responsabilizado diretamente por falhas técnicas específicas da



contabilidade, salvo se comprovada sua participação direta ou omissão dolosa qualificada, o que não se verifica no presente caso.

Isso porque, sobre o caso, a Lei n.º 13.655/2018 que alterou a Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), em especial o § 2º do art. 22, trouxe uma série de requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Além disso, o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Processo nº. 185.023-7/2024. Julgado em 23/09/2025).

Da mesma forma, o STJ proferiu decisão com o seguinte teor:

A responsabilidade do gestor público é subjetiva, exigindo a comprovação de dolo ou culpa. O gestor não pode ser responsabilizado por atos que não estão dentro de sua competência, especialmente quando não há nexo causal direto entre sua conduta e o dano. (STJ - ProAfR no REsp: 1925193 RS 2020/0207595-8, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/09/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2021)

Portanto, considerando que as falhas em questão decorreram de erro técnico contábil, posteriormente corrigido e anexado aos autos, e que o contador é o profissional incumbido da aplicação correta das normas contábeis, entendo que a responsabilidade pelos defeitos apresentados no Balanço (todos foram corrigidos, publicados e anexado aos autos) não deve ser atribuída ao Gestor, pela ausência de nexo causal.



05) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

5.1) A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Apêndice G) para 2024 foi superavitária de R\$ 1.711.000,00 e o Resultado Primário alcançou o montante deficitário de R\$ -8.932.761,74, ou seja, o valor alcançado ficou abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS), constante no Anexo 11 - Metas Fiscais. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

Razão das Alegações Finais de Defesa: *Permissa vénia*, respeita-se, porém, discorda-se do posicionamento da Secex e do Ministério Público de Contas a respeito da manutenção do achado, ou ainda, em não considerar os efeitos dos ajustes metodológicos estabelecido pelo MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª Edição, comparando com o resultado primário apurado.

Antes de adentrar no mérito do achado de auditoria, torna-se necessário algumas digressões a respeito do objeto da contabilidade.

De proemio, cumpre-nos esclarecer que a transação governamental originada ou não na execução do orçamento, independentemente da sua natureza, será registrada pela contabilidade, cujo procedimento obedecerá a regras ou princípios estabelecidos na legislação pertinente.

Dentre os princípios envolvidos na questão, destacam-se os da entidade, da evidenciação, da continuidade e da competência.

Pelo Princípio da Entidade, direitos líquidos e certos, ou até mesmo as obrigações, surgem das leis, contratos e convênios, em que, porventura, a entidade esteja envolvida, a lei cria o direito ou a obrigação, e a contabilidade tem a responsabilidade da revelação de um ou de outro.

Este princípio pode ser estudado sob os enfoques jurídico e contábil. No primeiro, destacam-se duas características fundamentais, quais sejam a



personalidade jurídica e a autonomia de gestão, no segundo, o foco é o patrimônio de que a entidade é possuidora e que é o objeto da contabilidade.

É a contabilidade que cuida de estudar, analisar e avaliar os fenômenos de natureza econômica e financeira que produzem mutações na estrutura da entidade, cujos subsistemas de contabilidade orçamentária, financeira, patrimonial e gerencial, são organizados para dotar o gestor de informações que lhes orientem nas decisões a serem tomadas.

O Princípio da Evidenciação, com fundamento centrado no objetivo da contabilidade que é o de mostrar como se apresenta a situação econômico – financeira da entidade. Em realidade, este princípio é o próprio objetivo da contabilidade, ou seja, revelar os efeitos na estrutura do seu patrimônio processados pelas transações em que a entidade se envolver.

Por último, o Princípio da Continuidade, cujo fundamento no conceito de que toda e qualquer organização, independentemente da sua natureza jurídica, objetivo e atividade, tem vida contínua, enquanto não ocorrer fenômeno de caráter econômico, financeiro, político e/ou administrativo que venha provocar a sua descontinuidade.

Neste princípio alguns elementos constantes do balanço patrimonial da entidade indicam a continuidade da organização, tais como:

1. Resultados auferidos quando não utilizados no exercício das respectivas apurações são transferidos para o período seguinte, e

2. Direitos e obrigações, os quais indicam a existência de operações inacabadas, quando, respectivamente, não são convertidos em moeda e pagas no exercício de origem, são também transferidos para o período seguinte.

Ou seja, o fundamento deste princípio baseia-se na ideia de que, para a Contabilidade, as entidades jurídicas, têm vida ilimitada, até que um fato qualquer venha provocar a sua descontinuidade.

Ainda de acordo com o mencionado dispositivo, a continuidade influencia o valor econômico dos ativos e, em muitos casos, também o valor ou o vencimento dos passivos, especialmente quando a extinção da entidade tem prazo determinado, previsto ou previsível.



Uma característica importante da informação contábil é esta provisoriade, que se fundamenta na continuidade da entidade.

Significa afirmar que, enquanto a entidade existir, a informação contábil representa fatos que não estão totalmente acabados ou terminados, e é sempre provisória, podendo modificar-se à medida que as transações vão se concretizando.

Os balanços de finais de exercícios representam apenas cortes na vida da Entidade para apresentar os resultados das operações, a situação financeira e as suas modificações que incluem fatos cujos efeitos não terminam na data de encerramento dos balanços.

Havendo superávit financeiro, um bom exemplo da aplicação deste princípio é o contido no art. 43, § 1º, I, da Lei 4.320/64, que autoriza a utilização do superávit apurado em balanço do exercício anterior para a abertura de crédito adicional especial ou suplementar, mediante autorização legislativa.

A determinação do art. 43, § 1º, da Lei 4.320/64, é uma evidência de que não se pode ver o orçamento de forma isolada na administração. Ela comprova a sua vinculação existente com o Patrimônio da entidade, que é influenciado por toda e qualquer operação oriunda da sua execução, que produz sempre um efeito de natureza financeira ou de natureza econômica, inclusive em relação aos resultados obtidos no exercício, dentre os quais o mencionado superávit que é transferido de um exercício para o exercício seguinte.

Veja-se também a situação líquida patrimonial que pode se apresentar como Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto, cujo valor respectivo representa o resultado geral dos efeitos produzidos pelas transações realizadas até à data do balanço, situação que é sempre transferida para o período seguinte.

Outro exemplo que retrata a aplicação do princípio na Contabilidade é o registro do balanço patrimonial no início do exercício financeiro, cujo objetivo é revelar o volume de recursos com que a entidade inicia as suas atividades e que serão empregados nas transações a serem realizadas no período.

Daí, ignorar os efeitos das despesas realizadas com os recursos de superávit financeiro do exercício anterior para apuração do cumprimento das Metas Fiscais, afronta os princípios da evidenciação, da continuidade e até da competência.



É afirmar que a informação contábil representa fatos que estão totalmente acabados ou terminados. É retirar a provisoriação das informações contábeis, impedindo modificar-se à medida que as transações vão se concretizando.

Feito isso, passa-se a demonstrar que a metodologia utilizada pela Secex não levou em consideração os Ajustes Metodológicos autorizado pela MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais, no cálculo de apuração do cumprimento das metas fiscais, em razão de não considerar os efeitos das Despesas realizadas com os recursos de Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

E aqui não se trata de inclusão do Superávit Financeiro do Exercício Anterior no somatório das receitas do exercício em análise, mas apenas de considerar seus efeitos para atenuar a gravidade da irregularidade, provocada exclusivamente pelo impacto das despesas custeadas com esses recursos.

DOS EFEITOS DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS SEM CONSIDERAR OS AJUSTES METODOLOGÓGICOS

Sabe-se que o Resultado Primário é a diferença entre os totais das receitas e despesas não financeiras, calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. Despesas primárias, portanto, são aquelas que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente na dívida.

Na linha das lições de Weder Oliveira, em sua obra *Curso de responsabilidade fiscal*, nos ensina que:

“(...) resultado primário mede a capacidade do governo de arcar com suas despesas com juros e outros encargos incidentes sobre a dívida contraída anteriormente sem ter que recorrer a novas operações de crédito, ou seja, recorrendo apenas às fontes de receitas inerentes à sua condição de poder público e prestador de serviços públicos (tributos, essencialmente)”. (Curso de Responsabilidade Fiscal. 2^a. Ed^a. Belo Horizonte: Fórum, 2015, páginas 83/84)



Em raciocínio equivalente, Antônio Carlos Costa d'Avila Carvalho Jr e Paulo Henrique Feijó, na obra “Entendendo resultados fiscais¹ “ao comentarem o § 1º do artigo 1º da LRF, que determina o cumprimento das metas de resultado, argumenta que tais metas tem como objetivo controlar a variação do endividamento do ente federado.

Neste rastro, é sabido que o limite da dívida consolidada líquida (DCL) dos municípios foi fixado pelo Senado Federal, por meio da **Resolução nº. 40/2001**, em 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

Assim sendo, somente a partir do instante em que o município extrapolar este teto, o gestor, além de ficar proibido de contratar operações de crédito, na forma do inciso I, § 1º do artigo 31 da LRF, necessariamente deverá empregar medidas no sentido de mitigar a DCL, por meio da obtenção de resultado primário necessário à recondução da dívida ao centro da meta definida, lançando mão, dentre outras prudências, a limitação de empenho, na forma do artigo 9º da LRF, segundo imposto no inciso II, § 1º do artigo 31 da mesma lei.

Por certo, a Resolução Senado Federal nº. 40 no seu artigo 1º, §1º e incisos, assenta como dívida consolidada líquida:

“§ 1º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

[...]

III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

¹ Entendendo resultados fiscais: teoria e prática de resultado primário e nominal. 1ª Edª. Brasília: Gestão Públicas, 2015, página 201



[...]

V - dívida consolidada líquida: dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. ”

Nas presentes contas, conforme se extrai da análise feita pela Nobre Equipe de Auditoria – Relatório Prévio, página 64, a avaliação técnica observou que ao final de 2024, que a dívida consolidada líquida do município de Juína/MT, ao final do exercício era 0,76% da RCL.

Este resultado de 0,0076% indica que a DCL ao final do exercício está dentro do limite estabelecido na Resolução do Senado nº 40/2001.

No mesmo sentido, o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) indica que a dívida contratada no exercício representou 2,65% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento.

Esse resultado indica cumprimento do limite legal (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001).

Nesse contexto, sob a ótica dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, não se vê evidenciada a imperiosa necessidade de materializar resultado primário para controlar o estoque da dívida, nos termos do artigo 31 da LRF, posto que o limite de endividamento não foi comprometido.

Sendo assim, o não atingimento da meta de resultado primário, estabelecida pela própria gestão do Município de Juína/MT por meio da LDO/2024, porquanto, **sob o aspecto do endividamento**, não enseja a caracterização da irregularidade mostrada no Relatório Prévio de Auditoria.

Lado outro, o MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais, a apuração do Resultado Primário e Nominal será efetuado por meio das metodologias **“acima da linha”** e **“abaixo da linha”**.

Assim, a metodologia “acima da linha” apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, o resultado primário acima da linha, a discriminação da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, o saldo de exercícios anteriores, a reserva orçamentária do RPPS, os juros e encargos ativos e passivos, o resultado nominal acima da linha, e a discriminação da



meta de resultado nominal estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme esta metodologia.

Enquanto a metodologia “abaixo da linha” contém os valores do cálculo da dívida consolidada, das deduções e da dívida consolidada líquida, o resultado nominal abaixo da linha, o valor relativo aos ajustes metodológicos, quais sejam, a variação do saldo de restos a pagar processados, Receita de Alienação de Investimentos Permanentes, Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada, Variação Cambial, Pagamento de Precatórios Integrantes da DC e Outros Ajustes, o resultado nominal ajustado - abaixo da linha, os juros ativos e passivos, e o resultado primário - abaixo da linha.

Dessa forma, por este enfoque, o objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado pelo Ente, sendo, portanto, o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento.

Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia “abaixo da linha”, que leva em consideração as mudanças no estoque da dívida consolidada líquida.

Não obstante, pode ser feita também a análise das causas dos desequilíbrios, feita a partir dos componentes do resultado (receitas e despesas orçamentárias), cuja apuração é realizada pelo critério “acima da linha”.

O resultado fiscal obtido pelas duas metodologias é comparável e, desta forma, ambas as estatísticas são importantes para a boa evidenciação da política fiscal, devendo ser utilizadas de forma complementar.

Resultado Primário, obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal, conforme explicado no início dessas alegações, pode ser entendido, então, como o



esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública - que se mostrou dentro dos padrões exigidos pelo Senado Federal.

Nas informações extraídas do achado de auditoria, o valor apurado na metodologia *acima da linha*”, mostra **Déficit Primário de – R\$ 8.932.761,64**, inferior do valor de R\$ 1.711.000,00, fixado na LDO para o exercício de 2024.

Neste sentido, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais², podem ocorrer discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessário alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

O quadro de Ajuste Metodológico tem como objetivo apresentar os itens e valores que acarretam discrepâncias entre os cálculos dos resultados primário e nominal acima e abaixo da linha.

Essas discrepâncias ocorrem porque alguns itens impactam a dívida consolidada líquida em momento diferente do impacto causado na execução orçamentária das receitas e despesas primárias, ou impactam somente o cálculo da dívida consolidada líquida, ou somente a execução orçamentária, ou até mesmo causam impacto duplo em um dos cálculos.

No caso de déficit apurado em razão da execução de despesas orçamentárias primárias do exercício com base em recursos decorrentes de “Saldos de Exercício Anteriores”, impacta diretamente na execução orçamentária das receitas e despesas, causando a falsa impressão de desarranjo fiscal.

Essas despesas realizadas com estes recursos, devem ser confrontadas com o resultado primário apurado acima e abaixo da linha, conforme orientação do MDF, 13^a edição, página 288.

Deste modo, ante o ajuste metodológico, incontroverso que o déficit primário apurado pela Nobre Equipe se deu em razão da execução de despesas orçamentárias primárias do exercício com base em recursos decorrentes de “Saldos de Exercício Anteriores, no valor de R\$ 10.366.069,13, e que, se considerados, conforme estabelece a STN, haverá **RESULTADO PRIMÁRIO SUPERAVITÁRIO.**

² Manual de Demonstrativos Fiscais, 13^a Edição, página 288.



Neste sentido, conforme metodologia utilizada pelo Tribunal de Contas para apuração das metas fiscais, a irregularidade remanescente ficou caracterizada no Relatório Técnico de Análise de Defesa.

Além disso, é fato mais do que incontroverso, que o impacto da irregularidade foi atenuado pela suplementação orçamentária decorrente de superávit financeiro do ano anterior, que foi no valor de R\$ 10.366.069,13, incontroverso que o achado não possui condão para macular as contas em apreço.

Neste sentido, colaciona-se posicionamento do Conselheiro Waldir Júlio Teis, nos autos do Processo nº. 185.023-7/2024 – Prefeitura de Santa Carmem/MT:

210. Entretanto, vale lembrar que as metas fiscais não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária.

211. Apesar da irregularidade ter sido constatada, entende-se que ela não tem o condão de reprovar as contas anuais do exercício de 2024, pois seu impacto foi anulado com a suplementação orçamentária decorrente de superávit financeiro do ano anterior, que foi no valor de R\$ 6.791.413,33 (seis milhões, setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos).

Portanto, para a análise da irregularidade, está evidente a necessidade de se dar atenção aos efeitos provocados pelos ajustes metodológicos no cumprimento das Metas Fiscais, sob pena de se demonstrar falso déficit primário.

Assim sendo, requer-se o afastamento do apontamento.

6) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

6.1) *Não alocar na Lei Orçamentária Anual do ano de 2024 recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2.*



Razão das Alegações Finais de Defesa: *In casu*, reafirma-se, ausência de previsão legal para inclusão de dotação específica para as despesas com esse tema, conforme situação debatida nos Autos do processo nº. 185.023-7/2024, Prefeitura de Santa Carmem pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis:

Entretanto, no que diz respeito à irregularidade OC99, que trata da “*Não alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher*”, discordo da posição do MPC e da Secex que opinaram pela manutenção da irregularidade.

Apesar do responsável ter constatado que de fato não houve a alocação dos recursos, a realidade é que a Lei n.º 14.164/2021 não faz qualquer menção a esta obrigatoriedade.

Isso porque a administração pública é pautada no princípio da legalidade administrativa, conforme consta no artigo 37 da Constituição Federal, onde estabelece que a administração pública somente pode atuar conforme expressa permissão legal, sendo vedado exigir dos administrados ou dos gestores condutas que não estejam previamente e inequivocamente prescritas em lei.

Embora a Lei n.º 14.164/2021 tenha instituído o combate à violência contra a mulher como tema transversal no currículo escolar, não se verifica na referida legislação, ou em qualquer outra do ordenamento jurídico vigente, a imposição de uma dotação orçamentária específica para tal finalidade.

Consequentemente, na ausência de expressa disposição legal que estabeleça a obrigatoriedade de dotação orçamentária individualizada para a temática em questão, a conduta do gestor municipal não pode ser tipificada como irregular. A exigência de tal alocação de recursos, desprovida de amparo normativo, constituiria indevida ingerência na autonomia orçamentária do ente municipal e manifesta violação ao princípio da legalidade.



Assim sendo, o afastamento do apontamento é a medida que se impõe.

7) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), nem consideradas no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)*

Razão das Alegações Finais de Defesa: A simples inclusão de um direito no texto constitucional não implica, por si só, sua aplicabilidade automática, sobretudo quando se trata de **direito previdenciário especial**, cujo exercício exige critérios objetivos, parâmetros de elegibilidade, forma de cálculo e definição da fonte de custeio, sob pena de comprometer o equilíbrio atuarial do regime.

Ignorar a necessidade de regulamentação é **desconsiderar a doutrina constitucional consolidada sobre normas de eficácia limitada**, bem como o papel vinculante da **Portaria MTP nº 1.467/2022**, que expressamente impõe que o cálculo atuarial se baseie na **legislação vigente do ente federativo**.

A manutenção da irregularidade sob esse fundamento, portanto, **representa uma distorção conceitual sobre a eficácia das normas constitucionais e um descompasso técnico com os princípios que regem a atuação atuarial e a própria legalidade administrativa**.

A Emenda Constitucional nº 120/2022 inseriu o §10 no art. 198 da Constituição Federal, assegurando a aposentadoria especial aos ACS e ACE. **Todavia, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade depende da edição de lei complementar** local ou nacional que estabeleça critérios de idade, tempo de contribuição e forma de cálculo.

O Ministério da Previdência, **órgão máximo de orientação e fiscalização dos RPPS (art. 9º da Lei nº 9.717/1998)**, emitiu a Consulta Gescon L635341/2025, cujo inteiro teor foi juntado a esta defesa.



Na manifestação, a Secretaria de Regime Próprio e Complementar foi categórica ao afirmar:

Não há respaldo jurídico nem técnico para incluir a aposentadoria especial de ACS e ACE nas avaliações atuariais enquanto não sobrevier lei complementar específica;

A Súmula Vinculante nº 33 do STF não se aplica às categorias, por ausência de previsão em normas infraconstitucionais, e em razão da vedação expressa da EC nº 103/2019 à caracterização de tempo especial por categoria profissional;

Neste sentido:

“EMENTA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL N° 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N° 33 DO STF.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a



jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019.

Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro. A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente.

Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social. Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021.

Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025)."

A inclusão arbitrária comprometeria o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, violando o art. 40 da Constituição. Ou seja, a posição do órgão central regulador coincide com a manifestação prévia já apresentada pelo Município, reforçando a legalidade da conduta adotada pela gestão.

Nos termos da Portaria MTP nº 1467/2022, os cálculos atuariais devem se basear exclusivamente na legislação vigente na data focal de 31 de dezembro de cada exercício. Assim, a inclusão de benefício previdenciário sem base



legal configuraria **afronta ao princípio da legalidade, da segurança jurídica e do equilíbrio atuarial, gerando risco de nulidade e comprometimento das contas públicas.**

Antes da promulgação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, não havia norma constitucional ou infraconstitucional específica que regulamentasse a concessão de **aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos** no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Nesse vácuo legislativo, consolidou-se a aplicação **supletiva das regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, com base na **Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal**, a qual autorizava, de forma provisória, a aplicação dos critérios previstos na legislação do INSS até que fosse editada lei complementar específica para os RPPS.

Com a entrada em vigor da **EC nº 103/2019**, a aposentadoria especial passou a ter previsão expressa no texto constitucional. Foram definidos critérios objetivos, como **idade mínima, tempo de contribuição e a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos**, vedando-se, de forma categórica, a concessão do benefício com base exclusiva em **categoria profissional ou ocupação**, ou seja, sem a devida comprovação técnico-pericial individualizada.

Essa mudança eliminou definitivamente a possibilidade de se presumir o direito à aposentadoria especial apenas com base no cargo ocupado.

Contudo, a aplicação direta das novas regras estabelecidas pela EC nº 103/2019 se restringe, inicialmente, **aos servidores da União**, uma vez que a **desconstitucionalização da matéria previdenciária** conferiu aos entes federativos **autonomia legislativa plena para definir seus próprios regimes previdenciários**. Isso significa que a adoção das regras da EC 103, inclusive da aposentadoria especial por exposição, **depende de iniciativa legislativa específica de cada ente federado**, a ser materializada por meio de lei local.

No caso do Município de **Matupá**, não houve, até o presente momento, alteração formal da legislação local para adequá-la às disposições da EC nº 103/2019.



Dessa forma, continuam aplicáveis, em caráter obrigatório, **as regras previdenciárias anteriores à reforma**, conforme previsto no **§7º do art. 10 da própria EC nº 103/2019**, bem como nos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vigentes à época da última reforma local, que no caso remonta à EC nº 41/2003.

Importa destacar que **não há qualquer norma federal que imponha prazo ou obrigação aos entes federativos para se adequarem às regras da EC nº 103/2019**.

Pelo contrário, essa liberdade foi reafirmada com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 136/2025**, oriunda da PEC nº 66/2023.

A proposta original da PEC previa a obrigatoriedade de os entes adotarem integralmente as regras da EC 103/2019, incluindo os mesmos critérios e benefícios previstos para os servidores da União.

Entretanto, **esse dispositivo foi suprimido durante a tramitação legislativa**, reafirmando-se a competência discricionária dos entes para decidir **se, como e quando** promover alterações em seus planos de benefícios previdenciários, conforme sua realidade orçamentária e atuarial.

Ainda no que tange à **aposentadoria especial por exposição**, convém lembrar que a **legislação local vigente de Matupá**, à semelhança da legislação nacional atual, **veda expressamente a concessão do benefício com base em categoria profissional**, exigindo, para sua caracterização, **prova documental e técnica de efetiva exposição a agentes nocivos à saúde**.

Isso significa que **ACS e ACE, enquanto servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, podem, sim, se beneficiar da aposentadoria especial — desde que cumpram os requisitos técnicos exigidos**, como qualquer outro servidor em atividade potencialmente insalubre.

Logo, mesmo que o Município venha a regulamentar a aposentadoria especial com base nos moldes da EC nº 103/2019 — processo que, inclusive, já está em curso —, **não será possível presumir o direito à aposentadoria especial para ACS e ACE apenas em razão da função desempenhada**, sob pena de flagrante violação ao **texto constitucional vigente e à legislação municipal atual**.



No que se refere à **Emenda Constitucional nº 120/2022**, invocada pela **Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE/MT** como fundamento para a obrigatoriedade de inclusão da aposentadoria especial no cálculo atuarial, é fundamental esclarecer que esse dispositivo **não possui aplicabilidade imediata**.

Embora assegure, de forma genérica, o direito à aposentadoria especial para ACS e ACE, a EC nº 120 **não estabelece critérios objetivos, requisitos de elegibilidade, forma de cálculo, carência, nem fonte específica de custeio**, sendo, portanto, uma norma de **eficácia limitada e aplicabilidade mediata**, condicionada à **edição de lei complementar regulamentadora**.

Essa interpretação foi **reforçada pela própria Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência**, na **Consulta GESCON nº L635341/2025**, cujos principais pontos destacam que:

A Súmula Vinculante nº 33 não se aplica aos ACS e ACE, pois não há decretos ou normas infraconstitucionais que os incluam entre as categorias previstas para concessão da aposentadoria especial por exposição;

A caracterização da especialidade por categoria profissional foi vedada definitivamente pela EC nº 103/2019 e já estava afastada desde a edição da Lei nº 9.032/1995;

Existem projetos de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional (PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021), os quais buscam regulamentar a aposentadoria especial dos ACS e ACE, **mas nenhum desses instrumentos possui ainda eficácia normativa**.

Por fim, e de forma decisiva, cumpre destacar que a **Portaria MTP nº 1.467/2022**, que regula a elaboração da avaliação atuarial dos RPPS, **exige expressamente que o cálculo seja feito com base na legislação vigente do ente federativo**.

Assim, a **inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial sem base legal vigente local**, além de contrariar a **Portaria 1.467/2022**, comprometeria a consistência técnica da avaliação, violaria o princípio da legalidade e **afetaria o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, já que ensejaria o reconhecimento de um passivo não regulamentado.



Portanto, o cálculo atuarial do exercício de 2024, observou **rigorosamente a legislação vigente**, respeitou os limites da atuação atuarial, **preservou o equilíbrio do sistema**, e encontra **respaldo técnico e jurídico integral nas manifestações oficiais do Ministério da Previdência**, órgão máximo de orientação e supervisão dos RPPS no Brasil.

Nesse contexto, não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais, e por esta razão, o achado não se confirmou.

Assim sendo, espera-se que tais informações possam auxiliar a Nobre Equipe de Auditoria na resolução dos apontamentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As contas em apreço, portanto, merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação. Destacando-se os principais aspectos que ensejam a interpretação neste sentido.

Verifica-se que o Gestor tem priorizado a qualidade na aplicação dos recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento de indicadores Constitucionais.

Desta feita, Douto Julgador:

Considerando, que os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais das contas de governo do Município Paranaita/MT no exercício de 2024 foram positivos;

Considerando, que o Município de Paranaita/MT no ano de 2024 aplicou os recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde (22,63%) e na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento da Constituição da República (25,80%), FUNDEB (88,39%);

Considerando, ainda, que o Município de Paranaita/MT observou os limites máximos de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, (41,88%) haja vista a balizada e concreta tese apresentada;

Considerando, também, que o Balanço Geral do Município representa adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial; e

Considerando, por último, que não foram constatadas irregularidades



que deteriam o condão de macular as Contas de Governo, tão pouco reincidências de apontamentos de exercícios anteriores.

Requer-se, desde já, a reconsideração dos apontamentos remanescentes para a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2024.

CONCLUSÃO

São as RAZÕES DA DEFESA TÉCNICA, JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS, em que **REQUER RECONSIDERAÇÃO** dos apontamentos mostrados no relatório preliminar de Auditoria dessa Egrégia Corte de Contas, **ROGANDO-SE PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2024, DE PARANAITA/MT, SOB A GESTÃO DO SR. OSMAR ANTONIO MOREIRA.**

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, 02 de outubro de 2025.



RONY DE ABREU MUNHOZ
OAB/MT nº. 11.972/O

